

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.09.002-TP

OBJETO: Contratação de empresa para Implantação e urbanização da Praça do Idoso de Interesse da Secretaria do Meio Ambiente, no Município de Itaitinga/Ce

RECORRENTE: PEDIDA CONSTRUÇÕES

CNPJ nº 25.366.868/0001-30

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **PEDIDA CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº 25.366.868/0001-30, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é percuente certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante **PEDIDA CONSTRUÇÕES**.

Isto posto, o recurso administrativo é conhecido.



696
f

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ostentado em face da inabilitação da licitante **PEDIDA CONSTRUÇÕES**, nos autos do procedimento administrativo de tomada de preços em epígrafe, em razão da constatação do descumprimento do item 4.4 subitem 4.4.2, ou seja, não comprovou as parcelas de maior relevância técnica demandadas no item 2 do instrumento convocatório.

Todavia, em sua peça recursal, argumenta a licitante recorrente, em síntese, ter colacionado documentação suficiente para comprovar a sua qualificação técnica na execução dos serviços, salientando, inclusive, que a execução seria até mesmo em nível superior.

Empós, requer a desconsideração da análise preliminar, modificando o entendimento inicial, para torná-la como apta a continuar na disputa.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se à análise das razões recursais, e nova verificação da documentação apresentada, inclusive, pela Dra. Anne Kattarine Magalhães Bandeira, CREA-CE 060021098-7, da equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Itaitinga, chegou-se a conclusão que não assiste razão a empresa recorrente.

Nesse sentido, de acordo com o parecer conclusivo emitido pela Dra. Anne Kattarine Bandeira, em anexo, a licitante recorrente não apresentou os dados exigidos nos itens editalícios motivadores da sua inabilitação.

Logo, analisando os argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, chega-se, na mesma esteira, à conclusão de que a decisão proferida não merece reparo algum.

.....

f

698
B

..... Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa toada, é preciso repisar que o Presidente da Comissão de Licitação pautou-se, exclusivamente, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de inabilitação.

Sob essa égide, destacamos que julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício, em razão disso deve-se privilegiar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

Na mesma esteira:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada,

B

699
B
CERTIFICADO

portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020).

Portanto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, é evidente que não existe qualquer reparo no julgamento, mantendo-se a sua inabilitação.

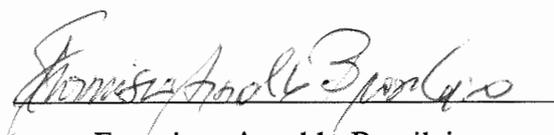
700
B 2023

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante recorrente **PEDIDA CONSTRUÇÕES**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 19 de agosto de 2022.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.09.002-TP

OBJETO: Contratação de empresa para Implantação e urbanização da Praça do Idoso de Interesse da Secretaria do Meio Ambiente, no Município de Itaitinga/Ce

RECORRENTE: PEDIDA CONSTRUÇÕES

CNPJ n° 25.366.868/0001-30

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante **PEDIDA CONSTRUÇÕES**, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de tomada de preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, em razão do licitante recorrente não ter apresentado documentação em conformidade com os quesitos do item 4.4, subitem 4.4.2, do instrumento convocatório.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Itaitinga - Ce, 19 de agosto de 2022

Arilo dos Santos Veras Junior
Secretário do Meio Ambiente